



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – FONE 2075-4500

SÃO PAULO - SP

PROCESSO	2022/06986		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Jahu		
ASSUNTO	Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, conforme Decreto 51.673/2007		
RELATOR	Cons. Roque Theóphilo Junior		
PARECER CEE	Nº 78/2022	CPL	Aprovado em 23/02/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado, conforme segue.

1.1 Objeto

O objeto do presente Convênio são as ações compartilhadas entre a Secretaria e o Município listado no quadro do item **1.2**, assegurando a continuidade da implantação e o desenvolvimento do *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental*, mediante à transferência de alunos, de recursos materiais e ao afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município, nos termos dos Decretos 51.673/2007 e 66.173/2021 e da Lei 8.666/1993.

1.2 Recursos

O valor estimado do repasse do Governo do Estado e posterior reembolso do Município à SEDUC, decorrente dos pagamentos dos vencimentos ou salários e encargos, relacionados ao pessoal colocado à disposição dos Municípios para os próximos 05 (cinco) anos, é de **R\$ 1.369.928,10** (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), calculados sobre 05 PEB I, municipalizados como segue:

SEDUC - PRC	Município	PEB I	Valor Anual	Valor em 5 anos
2022/06986	Jahu	05	273.985,62	1.369.928,10
TOTAL		05	273.985,62	1.369.928,10

Dados atestados pelo Centro de Gestão do FUNDEB

1.3 Acompanhamento

A SEDUC acompanhará e avaliará a execução do Plano de Trabalho, conforme especificado no Termo de Convênio.

Os Relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

Por parte da Prefeitura Municipal também consta Declaração do Prefeito com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa.

1.4 Considerações

De acordo com a previsão legal, o Município encaminhou os documentos necessários para a celebração do Convênio de Ação Parceria Educacional Estado / Município para atendimento do Ensino Fundamental, inclusive com o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC.

Para a instrução dos processos, a SEDUC fez a juntada de outras informações e declarações com vistas à aprovação.

1.5 Constam nos autos

- Ofício do Prefeito Municipal, solicitando formalmente a celebração do Convênio;
- Termo de Posse do atual Prefeito;
- Informações Cadastrais da Prefeitura;
- Autorização legislativa para que o Poder Executivo formalize o Convênio com a declaração do Prefeito que a referida Lei se encontra em vigor;
- Plano de Trabalho;
- Discriminativos oriundos da PM, elencando os profissionais do estado, afastados;
- Declaração em que o Plano de Trabalho foi elaborado por técnicos do Município e da SEDUC e o “De Acordo” do Prefeito Municipal com o Plano de Trabalho;
- Declaração do Município, no sentido de realização de concursos e processos seletivos para repor pessoal docente, técnico e administrativo do Estado;
- Declaração da PM, indicando o Gestor Responsável;
- Plano de aplicação de Recursos e cronograma de desembolso financeiro;
- Discriminativos dos Recursos oriundos do FUNDEB, necessários à execução do objeto do convênio e estimativa do valor do reembolso das despesas com pessoal para os próximos 5 anos;
- Demonstrativo da CGRH da Despesa Mensal decorrente de pagamento de RH;
- Declaração do Município de existência de reserva orçamentária para reembolso dos profissionais do estado afastados;
- Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC;
- Parecer Técnico favorável da área competente - do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino (CEGEM) – “conferiu e ratificou toda a documentação exigida”;
- Minuta do Termo do Convênio;
- Parecer Referencial CJ/SE 19/2021, do qual se destacam os seguintes pontos:

(...)

14. A minuta de convênio aprovada pelo mencionado decreto dispõe, como obrigação do Município, a de “realizar, no decorrer dos 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Convênio, processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do MUNICÍPIO, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no Plano de Trabalho” (cláusula quarta, III, “a”). (g.n.)

(...)

17. No entanto, não é o que tem acontecido. Verifica-se que o afastamento acaba sendo renovado, ano a ano, sem que de fato o Município cumpra a referida cláusula obrigacional. (g.n.)

18. Aliás, sobre isso, aproveito para recomendar às autoridades competentes desta Pasta que determinem seja verificado o cumprimento das cláusulas obrigacionais, em especial a acima transcrita (realização de processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios do Município, de profissionais do magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no plano de trabalho), especialmente naqueles convênios firmados há vários anos. (g.n.)

19. Destaco não ser possível admitir-se o afastamento (seja por convênio novo, renovação de convênio ou por aditamento a convênio) – junto ao Município conveniado – de servidores (pessoal docente, técnico e administrativo) que não exerçam (convênios atuais) ou que não exerciam (convênios antigos) suas atividades na unidade escolar objeto do convênio, quando da celebração inicial do ajuste. (g.n.)

(...)

21. De outro lado, aponto a necessidade de que seja demonstrada a efetiva reserva de recursos, especialmente no tocante aos valores referentes ao reembolso, por parte da Municipalidade, com a juntada da Nota de Reserva, como condição para eventual celebração. (g.n.)

22. Concluindo, não vislumbro impedimento para a pretendida celebração, desde que respeitados os termos do Decreto nº 51.673/2007 e as ponderações constantes da presente peça opinativa. (g.n.)

24. Lembro, também, que, após formalizado o convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

25. A competência para celebrar o presente convênio é do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 51.673/2007, a quem os autos devem ser

alçados para deliberação, após a manifestação do E. Conselho Estadual da Educação, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

(...)

27. Tendo-se em vista as informações da Pasta acerca da expiração do prazo de validade do parecer referencial CJ/SE nº 11/2020, e ainda, a informação de existência de 30 convênios com vencimento próximo, observo que todas as celebrações de convênios nas mesmas condições e de igual objeto devem se valer deste Parecer Referencial, com o aproveitamento do quanto aqui recomendado, de modo a que o interesse público (a municipalização do ensino fundamental) não venha a ser prejudicado por eventual demora na tramitação dos autos respectivos. 28. Ressalto que em todos aqueles autos deverão ser verificados: (i) o interesse do Município, subscrito pelo Titular do Poder Executivo, na celebração do ajuste; (ii) manifestação da área técnica aprovando a celebração do convênio; (iii) plano de trabalho aprovado pelo Secretário da Pasta; (iv) a relação dos servidores estaduais afastados; (v) comprovação da existência de recursos orçamentários municipais para reembolsar o pagamento dos servidores estaduais afastados; (vi) a regularidade da prestação de contas do convênio.

(...)

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer Referencial n. 19/2021, cuja orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tratam de convênio a ser celebrado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, com o Município, no âmbito do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento do Ensino Fundamental.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015. (g.n.)

- Informação conjunta do Departamento de Controle de Contratos e Convênios, Assistência Técnica do Coordenador e Coordenadoria de Orçamento e Finanças, encaminhando os autos para a Aprovação do Senhor Secretário de Educação ao Plano de Trabalho e posteriormente ao Conselho Estadual de Educação;

- Aprovação ao Plano de Trabalho, devidamente assinada pelo Senhor Secretário de Educação;

- Despacho do Senhor Secretário de Educação com encaminhamento ao CEE.

1.6 Pareceres aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 345/2021	SEDUC e Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Outras (Itaoca e Cruzália)
Parecer CEE 344/2021	SEDUC e Prefeitura Municipal de Orlândia, Mogi Mirim, Guairá e Rio Grande da Serra

1.7 Apreciação

O Governo do Estado de São Paulo editou os Decretos 51.673/2007 e 66.173/2021, que disciplinam a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo os Decretos, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da Secretaria de Educação - SEDUC, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual 10.403/1971, artigo 2º, inciso III.

Após análise do processo, considerando o disposto no Decreto 51.673/2007 e apontamentos da Consultoria Jurídica / SE no Parecer Referencial CJ 19/2021, com vistas ao esclarecimento, destaca-se que de acordo com informações da Sra. Weida Maria Stabile (Diretora CEGEM), constantes dos autos, a CEGEM conferiu e ratificou toda a documentação exigida para a formalização do Convênio. A referida Diretoria informa

ainda que (...) as documentações e o Plano de Trabalho apresentado, estão de acordo com o Decreto nº 40.722/96, alterado pelo Decreto nº 45.059/2000, o Decreto nº 52.479/2007 e com a legislação em vigor (...).

Conforme atestado pelo Centro de Gestão do FUNDEB, o município encontra-se regularizado quanto ao reembolso. Nota-se ainda, que o Município e a SEDUC indicaram, respectivamente, profissional responsável para o acompanhamento do Programa.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e do Artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à continuidade da Celebração de Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, de acordo com os Decretos 51.673/07 e 66.173/2021, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o município de Jahu.

2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem como o acompanhamento do Plano de Trabalho, objeto do Convênio.

2.3 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 19/2021 e, em especial, às relativas ao afastamento de pessoal junto ao município conveniado.

2.4 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Roque Theóphilo Junior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 23 de fevereiro de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de fevereiro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 78/2022	-	Publicado no DOE em 24/02/2022	-	Seção I	-	Página 21
Res. Seduc de 24/02/2022	-	Publicada no DOE em 26/02/2022	-	Seção I	-	Página 29